

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024020769 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804735-72.2023.8.15.0251, movida por MARIA FERNANDES DE ARAUJO em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

Data da Autuação: 20/02/2024

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)

20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85775 387	19/02/2024 12:38	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

#### **COMARCA DE PATOS**

Ofício nº 82/2024.

Patos/PB, 19 de fevereiro de 2024

Exmo. Sr. Desembargador

João Benedito da Silva

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n, Centro.

João Pessoa - PB

CEP 58.013-902

Venho por este, solicitar a Vossa Excelência, o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos do processo de nº 0804735-72.2023.8.15.0251, demandado por MARIA FERNANDES DE ARAUJO, CPF 591.967.774-00; , contra SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

PERITO: Felipe Queiroga Gadelha, CPF: nº 021.205.144-02

DADOS BANCÁRIOS DO PERITO: Banco do Brasil, Agência: 3396-0, Conta Corrente 17354-1

Respeitosamente.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante



#### Juiz de Direito

20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

421

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
, ,	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO) TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA (REU)	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

#### **Documentos** ld. Data da **Documento** Tipo Assinatura 85731 | 18/02/2024 19:15 | Certidão Trânsito em Julgado Certidão Trânsito em Julgado

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE PATOS

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

 $N^{o}$  do Processo: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Bancários, Tarifas]

AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos, na data de 15/02/2024, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente.





PATOS-PB, 18 de fevereiro de 2024



TATHIANA MARIA SANTOS LIMA Técnico Judiciário



20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

518

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

#### **Documentos** ld. Data da **Documento** Tipo Assinatura 74420 06/06/2023 18:16 Decisão Decisão



**ESTADO DA PARAÍBA** 

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE PATOS 4ª VARA** 

PROCESSO N. 0804735-72.2023.8.15.0251

**AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO** 

#### DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, na qual o promovente afirma não ter firmado qualquer contrato com a ré; entretanto, desde janeiro de 2023 vêm sendo realizados descontos mensais em sua conta salário, dos quais requer a suspensão na forma de tutela antecipada.

É o que basta relatar. DECIDO.

A tutela de urgência requerida, com previsão legal no art.300 do CPC, segundo lição de Júlio Ricardo de Paula Amaral "é espécie de provimento jurisdicional fundada em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, provisoriamente, o direito material invocado, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial". (Amaral, Júlia Ricardo de Paula, In Tutela Antecipatória. 1ª edição, 2001, Saraiva, p. 147).

Para a concessão da tutela faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

A prova inicialmente acostada evidencia a probabilidade do direito invocado, eis que restam evidentes os descontos na conta salário, dando conta, assim, do fumus boni iuris.



O perigo de dano é autoevidente, tendo em vista ser a autora pessoa de parcos rendimentos, cuja retirada de qualquer valor do seu benefício previdenciário impacta na sua sobrevivência.

Ademais, não vejo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado que obste o acolhimento da pretensão, porquanto se trata, ao que aparenta, de parcela de seguro, cuja suspensão do pagamento importa, por via de consequência, na suspensão da cobertura do provável seguro a ele referente.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, na forma do art. 300 do CPC, para determinar a suspensão do desconto mensal de R\$ 74,90 na conta salário da autora, sob a rubrica "SEGURADORA SECON".

Intimem-se as partes da concessão da tutela de urgência, devendo a ré suspender os descontos a partir da próxima data de pagamento imediatamente subsequente à intimação da presente decisão.

Tendo em vista o requerimento inserto na peça vestibular e a declaração de insuficiência econômica acostada aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à promovente (art. 98 do CPC c/c súmula n. 29 do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba).

Deixo de agendar audiência preliminar, por ser improvável a conciliação.

Cite-se.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

APRESENTADA CONTESTAÇÃO, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas em 5 dias e concluso.

Demais intimações e diligências necessárias.

Patos/PB, data

#### José Milton Barros de Araújo Vita

Juiz de Direito em substituição



20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição: 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78380 367	30/08/2023 07:08	Decisão	Decisão

#### **DECISÃO**

Compreendo que o deslinde da controvérsia depende de conhecimento técnico especializado na área de Grafoscopia, pois é necessário aferir se as assinaturas constantes no contrato juntado aos autos foram apostas pela parte autora.

O Valor da perícia será pago ao final pelo sucumbente.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 5º e do anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017, considerando a escassez de profissionais aptos a realizar este tipo de perícia no interior do Estado da Paraíba (grau de especialização e complexidade da matéria).

Caso a autora seja sucumbente, os honorários periciais serão pagos na forma da sobredita resolução.

Nomeio, para a realização da avaliação, perito(a) inscrito(a) no cadastro mantido pelo TJPB na área de Grafoscopia (NCPC, art. 156, § 1°):

- Perito(a): Felipe Queiroga Gadelha

- E-mail: fqueirogag@hotmail.com

- Profissão: Grafocopista

- Área profissional: Documentoscopia e Grafotecnia

- Endereço: Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390
- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos (NCPC, art. 465, § 1°).
- 2. Inexistindo qualquer controvérsia, intimem-se as partes para, em dia e horário agendados pelo Cartório, comparecerem ao Fórum deste Comarca para fins de coleta das assinaturas da parte promovente (formulário padrão).
- 3. Em seguida, intime-se o *expert* para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe cópias do(s) documento(s) questionado(s) e do formulário de coleta das assinaturas. Caso o perito necessite de alguma documentação complementar, deverá o Cartório providenciá-la, intimando as partes para apresentá-la, se necessário.



- 4. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes a respeito da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que o ato poderá ser acompanhado por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2°, e 474).
- 5. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
- 6. SENDO A AUTORA SUCUMBENTE, solicite-se ao TJPB, <u>através do ADM Eletrônico</u>, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos <u>artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017</u>.

Patos/PB, 29 de agosto de 2023.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81554 321	01/11/2023 06:21	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)

## <mark>QG</mark> Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA COMARCA DE PATOS - PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0804735-72.2023.8.15.0251 – MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTORA) X SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (RÉU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ Banco do Brasil

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

Caixa Econômica Federal

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 0000<mark>5635-3</mark>

► PIS/PASEP: 126.17929.44.4

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> (@qepericias Processo 0804735-72.2023.8.15.0251



## **QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA COMARCA DE PATOS - PB.

PROCESSO Nº 0804735-72.2023.8.15.0251

AUTORA: MARIA FERNANDES DE ARAUJO

RÉU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

# PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

## LAUDO DOCUME<mark>NTO</mark>SCÓ<mark>PICO</mark> - GRAFOSCÓPICO

	ÍNDICE	PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	6
5	TIPO DE EXAME	6
6	MÉTODO	6
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
8	QUESITOS	11
9	CONCLUSÃO	12
10	BIBLIOGRAFIA	12





Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

### LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde fora questionada a assinatura encontrada no documento: *Contrato Assist. Funeral, Data:17/11/2021 (id.76364226 - Pág.1)*, juntados aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

#### 1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde fora questionada a assinatura (manuscrito) encontrada no documento retromencionado.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me do documento constante dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, a Assinatura Questionada fora confrontada com os Padrões de Assinaturas Coletadas em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @@qgpericias Processo 0804735-72.2023.8.15.0251



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

#### 2. DA ASSINATURA QUESTIONADA

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 01 (uma) assinatura (manuscrito digitalizado) encontrada no documento questionado em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

O documento onde constam a Assinatura Questionada **não fora apresentado em original**. Assim pude analisar as características "macroscópicas" da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), "Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental".

**ASSINATURA QUESTIONADA** 

ollaría Fernancles de Trayo

Assinatura questionada 01(AQ 01-Contrato Assist. Funeral, Data:17/11/2021, sob id.76364226 - Pág.1)



4



Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

### 3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

#### **ASSINATURAS PADRÕES**

Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG nº. 996057, Expedição:18/03/2014, sob id. 74417578 - Pág. 2)

Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinaturas, Data:23/10/2023, sob id. 81026578 - Pág. 1)

Ternandus de a Ctras

Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinaturas, Data:23/10/2023, sob id. 81026578 - Pág. 1)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias Processo 0804735-72.2023.8.15.0251



**U**G Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

#### 4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURA QUESTIONADA (MANUSCRITO IMPRESSO) – partiram do punho escritor da Sra. MARIA FERNANDES DE ARAUJO.

#### 5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos da Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões.

#### 6. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

#### 7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinatura questionada e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificandose as convergências e divergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 ericias@gmail.com / @@qgpericias Processo 0804735-72.2023.8.15.0251



Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

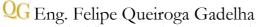
### **CONFRONTO GRAFOSCÓPICO**

### **POSITIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP'S)**

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade da Assinatura Questionada (AQ) e a firma selecionada como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:** 

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)				
				Confrontações
SC	1	Aspecto Geral da escrita		Convergente
) I	2	Veloc	idade	Convergente
Ordem Geral SUBJETIVOS	3	Press	ão	PREJUDICADA
'al SI	4	Dinan	nismo Gráfico (velocida <mark>de + pre</mark> ssão)	Convergente
ı Geı	5	Ritmo		Convergente
map.	6	Projeção da escrita (velocidad <mark>e + ritm</mark> o + dire <mark>ção)</mark>		Convergente
0	7	Grau de habilidade do punho escrevente		Convergente
	8	Andar	mento Gráfico	Convergente
	9	Inclina	ação da escrita	Convergente
	10	Inclina	ação axial	Convergente
	11	Alinha	amento gráfico (lin <mark>ha de</mark> pauta imagin <mark>aria )</mark>	Convergente
	12	Propo	orcionalidade de espaçamentos	Convergente
		12.1	Interlineares	Convergente
SC		12.2	Intervocabulares (initial annual to a second to lea)	Convergente
TIV		12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Convergente
OBJE		12.3	Interliterais	Convergente
eral (		12.4	Intergramáticos	Convergente
Ordem Geral OBJETIVOS	13			Convergente
rdei	14	Comp	ortamento das passantes	Convergente
0	15	Dispo	sição no contexto	Convergente
	16	Deser	nvolvimento lateral	Convergente
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)		Convergente
	18	Propo	rcionalidade das minúsculas	Convergente
	19	Situaç	ão dos gramas em relação à linha de pauta	Convergente
	20	Valore	es angulares e curvilíneos	Convergente
e	21	Ataqu	ies	Convergente
étic	22	Rema	tes	Convergente
cin	23	MORE	OCINÉTICA	Convergente
Grafocinética	24	Idiogr	afinetismos	Convergente





Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

### ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

A Assinatura Questionada confrontada com as Assinaturas Padrões indicam as convergências de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

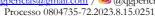
#### ASSINATURA QUESTIONADA

Assinatura questionada 01(AQ 01-Contrato Assist. Funeral, Data:17/11/2021, sob id.76364226 - Pág.1)

#### ASSINATURAS PADRÕES

Expedição:18/03/2014, sob id. 74417578 - Pág. 2)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 agpericias@gmail.com / @@qgpericias





## **U**G Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Grafotécnico Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Documentoscópicos

- 1. Aspecto geral da escrita A Assinatura Questionada Convergente com as Assinaturas Padrões;
- 2. Velocidade Gráfica a Assinatura Questionada apresenta bom dinamismo e sem momentos de hesitação:
- 3. Ritmo Gráfico constatação de bom ritmo gráfico na Assinatura Questionada;
- 4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente<sup>2</sup> Compatibilidade da Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
- 5. Pressão<sup>3</sup> da escrita não pude verificar;
- 6. Desenvolvimento horizontal da escrita Convergente na Assinatura Questionada apresentando os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 7. Comportamento das passantes<sup>4</sup> superiores se apresentam de acordo na confrontação entre a questionada e as padrões – Convergente com a Assinatura Questionada apresentando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 8. Ataques: Convergências encontradas em diversos pontos de ataque da Assinatura Questionada com os mesmos padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 9. Remates: Convergências encontradas em diversos pontos de saída da Assinatura Questionada com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 10. Inclinação da escrita Convergente. A Assinatura Questionada apresenta os mesmos padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 11. Proporção entre letras e passantes superiores Convergente. A Assinatura Questionada apresenta os mesmos padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 12. Momentos gráficos Convergentes. A Assinatura Questionada apresenta os mesmos momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos			
Palavra	Assinatura Questionada	Assinaturas Padrões	Confrontação
MARIA	3	3	Convergente
FERNANDES	6	6	Convergente
DE	1	1	Convergente
ARAUJO	4	4/3	Convergente

<sup>4</sup> Passantes: Letras que extrapolem o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @ @qgpericias Processo 0804735-72.2023.8.15.0251



Num. 81554321 - Pag 9



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dinanismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente tais características são intrínsecas de pessoas que já dominama escrita, elas não podem ser confundas coma beleza da caligrafía, mas sim como dinanismo comque o sujeito temac lançar sue escrita no suporte; <sup>3</sup> Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado



Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras convergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese na Assinatura Questionada em confrontação com as Assinaturas Padrões, destaco: da letra "M" na palavra "Maria", as letras "F" e "an" na palavra "Fernandes", e das letras "A" e "r" na palavra "Araujo".

#### **ASSINATURA QUESTIONADA**



Assinatura questionada 01(AO 01-Contrato Assist, Funeral, Data:17/11/2021, sob id.76364226 - Pág.1)

### **ASSINATURAS PADRÕES**



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG nº. 996057, Expedição:18/03/2014, sob id. 74417578 - Pág. 2)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinaturas, Data:23/10/2023, sob id. 81026578 - Pág. 1)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinaturas, Data:23/10/2023, sob id. 81026578 - Pág. 1)

- - Ponto de ataque (entrada);
- → Ponto de arremate (saída).



Num. 81554321 - Page 10

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

### 8. QUESITOS

- Do Juízo (não vislumbrado nos autos) 8.1
- 8.2 Parte Autora (não vislumbrado nos autos)
- 8.3 Parte Ré (não vislumbrado nos autos)

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

#### 9. CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas Assinaturas Padrões coletadas nos autos em confrontação com a Assinatura Questionada apresentada no documento: Contrato Assist. Funeral, Data:17/11/2021 (id.76364226 - Pág.1), permitiram-me emitir à seguinte conclusão:

A Assinatura Questionada corresponde à firma normal da Autora.

#### 10.BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2017.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

FELIPE QUEIROGA GADELHA PERITO GRAFOSCÓPICO



Num. 81554321 - Pag 512

20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74417 577	06/06/2023 16:38	Petição Inicial	Petição Inicial

RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB

E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO \_\_\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS- PARAÍBA

MARIA FERNANDES DE ARAÚJO, brasileira, viúva, aposentado, portadora do CPF № 591.967.774-00, residente na Rua Cleodon Dantas, S/N, Centro, na cidade de São José do Espinharas-PB, 58.704-110, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, constituída na forma de instrumento procuratório anexo;

VEM, respeitosamente, nesta e na melhor forma do direito, ingressar com

AÇÃO CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, o que faz, desde logo, em face do

SECON – SEGURADORA E PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.711.257/0001-64, com endereço na Avenida Afonso Pena, 262, andar 18, Sala 1811, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-923, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e, no final, requerer:

#### **PRELIMINARMENTE**

#### DA PRIORIDADE PROCESSUAL

O Estatuto do Idoso assegura direitos e garantias aos maiores de 60(sessenta) anos, dentre os quais se incluem a **prioridade nos tramites processuais**, razão pela qual vem a promovente requerer, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741/2003, a observância deste juízo da referida garantia.



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A promovente é aposentada pelo INSS, percebendo rendimentos mensal no importe de 01 (um) salário mínimo nacional para honrar todas as despesas pessoais e da família, consequentemente, não possui rendimentos para custear as despesas processuais sem sacrifícios próprios e da família.

Tal pedido baseia-se no que preceitua os arts. 2º e 4º, da Lei 1060/50, c/c com a Súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e com o art. 1º da Lei nº 7.115/1983.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Isto posto, pelos motivos expedidos, requer os benefícios da Justiça Gratuita do Estado, com a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias, por ser pobre na expressão jurídica do termo, não tendo como arcar com os pagamentos referentes às custas judiciais sem que afetem a própria subsistência **uma vez que se encontra em grande dificuldade financeira** 

#### **DOS FATOS:**

A promovente é idosa, **semi-analfabeto**, aposentada e **tem como fonte de renda os benefícios previdenciários nº 147.987.405-9**, no valor de 01(um) salário mínimo nacional, cujo rendimentos são creditados mensalmente no Banco Bradesco, Agência 1563, Conta 5401917, como resta provado do Extrato do INSS anexo

A referida conta bancária (Conta № Conta 5401917, agência 1563) se restringe aos lançamentos de crédito e débito do INSS, exceto as cobranças indevidas.

RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB

E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

Acontece que, desde de janeiro de 2023 que vem sendo debitado na conta beneficio do promovente a importância de R\$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos), em favor da promovida, no entanto, desconhece adesão ao referido negócio jurídico.

Ora, como o reclamante nunca fez qualquer ao seguradora da reclamada, e, também não concedeu autorização a instituição bancária para destinar parte do beneficio em favor do promovido, trata-se de cobrança indevida.

Sem delongas, os descontos sucessivos na conta benefício do promovente vem causando-lhes sérios transtornos, revolta e, sobretudo, constrangimentos tendo em vista que sobrevive apenas do salário mínimo e, atualmente, sua renda familiar está comprometida em decorrência do referido desconto não pactuado.

Portanto, Douto Magistrado, os prejuízos materiais e morais que o promovente vem suportando é cristalino e, na hipótese dos autos, não resta outra a alternativa a não ser de recorrer ao Poder Judiciário para ter seus direitos contemplados e, sobretudo, ter a certeza de que tais práticas não ocorrerão novamente.

**DO DIREITO** 

MM Juiz, a promovente NÃO REALIZOU NENHUM NEGOCIO JURIDICO COM O PROMOVIDO e, também <u>não assinou qualquer autorização para débito em sua conta beneficio em favor da reclamada</u>, motivo pelo qual é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito uma vez que, trata-se de vinculo unilateral.

O art 300 do NCPC, nas hipóteses dos autos, assim determina:

RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB

E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

Art 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

2º- A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

Portanto, Douto Magistrado, a situação do promovente atende a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial para DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA BENEFÍCIO, sob aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Para que não paire dúvida sobre a irregularidade cometida pelo promovido, mister a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CODECON, pois a relação jurídica havida entre as partes está sujeita a tutela do CDC, e, portanto, impõe-se a inversão do ônus da prova, devendo a promovida apresentar em juízo CONTRATO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES.

O melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, assevera que a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos a atividade do fornecedor.

Traduz-se, portanto, na fragilidade do consumidor que o situa em posição desigual ou desvantajosa em relação ao fornecedor, detentor do monopólio de informações acerca dos componentes e características do seu produto ou serviço, e ao qual, diante de tal vantagem, se mostra fácil ou menos difícil à produção da prova.



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

Desta forma, requer desde já, que Vossa Excelência se digne em determinar no mandato de citação, a inversão do ônus da prova, por ser dá mais lídima justiça.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O princípio fundamental dos contratos é o da pacta sun servanda, que faz lei entre as partes. Quando da celebração do contrato, as partes estabelecem os direitos e deveres a serem cumpridos pelos contratantes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Quando da celebração do contrato, as partes devem agir com boa-fé, informando e especificando todas as características da prestação de serviço, conforme estabelece o Art.6º, III, do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

**(...)** 

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

No caso em tela, observa-se que a promovida aproveitando-se do pouco grau de instrução passou a realizar **DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DO** 



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

**PROMOVENTE**, o que tem causado enriquecimento ilícito, bem como, onerosidade na presente relação contratual.

A conduta praticada pela promovida viola o CDC em seu Art.6º, IV e V, que preceitua os direitos básicos do consumidor e deve ser revista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(....)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Igualmente, o Art.51 do CDC considera nula de pleno direito as cláusulas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas,
 que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou
 sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB

E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

 III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o nteresse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O Art.39 do CDC considera a prática abusiva do fornecedor de serviço:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Revisional de Empréstimo Pessoal. CREFISA. Recurso Conhecido e Improvido. Unânime. I. No caso em espécie, o juiz a quo declarou a abusividade da taxa pactuada, limitando a taxa de juros remuneratórios à média de mercado, situação em toda correta, mormente pela cobrança exagerada de encargos que a Medida Provisória nº. 1-963/17 de 2000 não tem aplicabilidade nos contratos bancários, sob pena de vasto prejuízo ao polo consumidor - daí não merecer reparos este capítulo decisório monocrático. (TJ-SE - AC: 2012212567 SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 02/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

Analisando o benefício previdenciário do promovente, podemos identificar que os descontos vêm sendo realizados desde de janeiro de 2023, o que tem ocasionado enriquecimento ilícito por parte da promovida. No casos telados o paragrafo único, do art 42 do CDC, assim determina:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Na hipótese dos autos, mostra-se evidente as falhas na prestação do serviço, com a correta condenação em repetição do indébito e danos morais, uma vez que instituição financeira firma contrato de adesão, de forma unilateral.

## **DOS DANOS MORAIS**

**D**iante das circunstâncias ora expostas é inegável a má prestação de serviço da promovida e, sobretudo, da violação ao direito da informação e da abusividade na pratica de suas condutas causando prejuízos financeiros ao promovente

A conduta da empresa frustra por completo as expectativas do consumidor e os seus direitos básicos garantidos no art.6º, III, IV, VI e X, qual seja, o direito a informação, a proteção contra a publicidade enganosa e a prestação de serviço eficaz e de qualidade.

Nesse patamar há que se frisar o interesse patrimonial e extrapatrimonial do autor, pois deseja tão somente que haja reparação, compensação, pelos danos materiais e morais sofridos quando a ré descumpriu o dever de qualidade, informação, transparência e lealdade, caracterizando assim falha na prestação de serviço



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

O art. 14 dispõe do fundamento pela péssima prestação de serviço da qual a ré tinha obrigação e não a cumpriu:

Art.14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos á prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

O dano moral, enquanto dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, encontra-se devidamente comprovado no presente caso, desviante o constrangimento, sendo que tal dano configura-se como decorrência lógica da atitude culposa da promovida, presentes, pois os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, devida é a indenização.

A respeito do tema, colhe-se da doutrina:

"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como os critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de

RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos."

A Constituição Federal, art. 5º, inciso X, dispõe expressamente:

São invioláveis a intimidade, a vida privada a <u>honra</u> e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, abordando matéria similar, determina em seu artigo 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Ainda concatenado ao Diploma Legal, determina em seu artigo 927 caput e Parágrafo Único:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No dizer do preclaro jurista Artur Deda, o dano moral é *a dor resultante da* violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor sensação, como denomina Carpenter – nascida de uma lesão material seja a dor moral – dor sentimento de causa material.



**RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB** 

E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

Os juristas e doutrinadores pátrios convergem seus entendimentos ainda para o ressarcimento dos danos morais, sintetizando-se os fundamentos na eminente lição do mestre Roberto Rugiero (Instituições de Direito Civil, V. III Saraiva, 1973, nº 3, letra 'a', pág. 48):

> Se o dinheiro não é uma coisa comparável à dor, é, porém, verdade que esta é medida comum não só dos valores, mas também de todas as utilidades, é o meio pelo qual - na falta de outros e segundo os usos da vida se dá à reparação a uma ofensa.

O consumidor não pode assumir os riscos da relação de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes do acidente de consumo, ou ficar sem indenização. Trata-se de um direito básico do consumidor e que não poderá ser cerceado, nos termos do Art.7º,, III, IV VI, do CDC.

Sendo assim, deve ser declarada nula de pleno direito os contrato consignados, devendo a promovida ser condenada a restituir a quantia paga, de forma dobrada, e danos morais pelos constrangimentos e aborrecimentos sofridos.

## DO PEDIDO

Isto posto, pelos motivos expedidos, requerido fica a V. Exa o seguinte:

1. Em razão da verossimilhança dos fatos narrados, pugnamos pela CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTS" para DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA BENEFÍCIO EM FAVOR DA PROMOVIDA, NO VALOR DE R\$ 74,98 (setenta e quatro reais, noventa e oito centavos) sob pena de, em caso de descumprimento, ser aplicado de multa diária;



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: <u>barros.tatiana@hotmail.com</u> (83) 99915.9741

- Citação da promovida, na pessoa de seu representante legal, para que conteste o feito, sob pena de confissão, aplicando-lhes os efeitos da revelia;
- 3. Pugna pela não designação de audiência de conciliação, nos termos do Art.334, parágrafo 4º, I, do CPC e caso seja designada a audiência de conciliação;
- 4. A concessão da prioridade processual, uma vez que a promovente é idoso, nos termos do Art. 71 da Lei nº 10.741/2003;
- 5. Que seja deferida a inversão do ônus da prova devendo a promovida, nos termos do Art.6º, VI do CDC, apresentar CONTRATO OU DOCUMENTO QUE COMPROVE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO;
- Que seja condenada a promovida a restituir, na forma dobrada, nos termos do Art. 42 do CDC, a quantia de R\$ 899,76 (oitocentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos) até presente data;
- 7. Que seja a promovida condenada a restituir as parcelas vincendas, no valor de R\$ 899,76 (oitocentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos), calculados de acordo com o disciplinamento do art. 292, § 1º e 2º do novo CPC;
- 8. Concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, vez que não tem condições de custear a demanda sem prejuízos de sua subsistência;
- 9. Que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO;
- 10. Que seja condenado o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 11. Condenação do promovido ao pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art.85, parágrafo 2º, do NCPC;



RUA PEDRO FIRMINO, 121, CENTRO, PATOS-PB E-MAIL: barros.tatiana@hotmail.com (83) 99915.9741

A promovente protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos – documental; pericial; juntada posterior de documentos, se necessário ao convencimento do Juízo e, as demais provas admitidas em direito.

Dando à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.899,76 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos)

N. Termos;

P. E. Deferimento.

Patos-PB, datado e assinado eletronicamente.

TATIANA BARRETO BARROS

OAB-PB 8.901



20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
83813 869	27/12/2023 11:47	Sentença	Sentença	



## PODER JUDICIÁRIO

## ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0804735-72.2023.8.15.0251

**AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO** 

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA FERNANDES DE ARAÚJO em face da SECON – SEGURADORA E PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ambos devidamente qualificados.

Narra que a parte promovente que incidem sobre a conta bancária onde recebe sue benefício previdenciário descontos referentes a parcelas de contrato desconhecido, desde janeiro de 2023, no valor mensal de R\$ 74,90.



umento 7 página 3 assinado, do processo nº 2024020769, nos termos da Lei 11.419. ADME.01996.48071.70862.51899-4 ge Xavier Vieira [066.567.094-00] em 20/02/2024 08:00

Entretanto, como já aduzido, não teria firmado qualquer contrato com a parte ré, pelo que requer a condenação do promovido ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais e o cancelamento do contrato.

Juntou documentos e procuração.

Citado, o promovido apresentou contestação, onde anexou via do contrato.

Réplica à contestação.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi anexado no ID 81554321.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO.

A discussão dos autos gira em torno da validade da contratação impugnada nos autos.

De fato, a parte autora ingressou em Juízo para desconstituir suposto contrato com a parte ré, o qual alega não ter contraído, cujas parcelas vêm sendo regularmente descontadas na conta bancária onde recebe seu benefício previdenciário.

Em que pese o esforço argumentativo do autor, entendo que o contrato se mostra válido.

A empresa requerida apresentou Contestação alegando a ausência de irregularidade no contrato, o qual foi juntado aos autos.

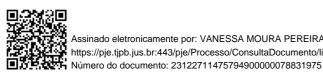
Ocorre que o laudo pericial atestou a CONVERGÊNCIA de assinaturas do autor com aquela aposta no contrato em discussão. Desta forma, RESTA CLARO QUE A PARTE AUTORA EXPRESSAMENTE ANUIU COM A CONTRATAÇÃO OBJETO DA LIDE.

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, senão vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 27/12/2023 11:47:58

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122711475794900000078831975



I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A despeito das alegações da parte autora, o Banco demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos minuta do instrumento contratual.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do suposto vício de consentimento, nem tampouco do ato ilícito sustentado pela parte autora a ensejar a anulação do contrato, com a reparação por danos morais.

A propósito, confiram-se os entendimentos dos Tribunais Pátrios sobre a mesma temática, inclusive deste Tribunal:

ACÓRDÃO. CONSUMIDOR. Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Procedência parcial. Irresignação das partes. Contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Assinatura por meio biometria facial e chave eletrônica. Possibilidade. Maior segurança na transação. Desnecessidade de assinatura de próprio punho. Negócio jurídico válido. Impossibilidade de devolução dos valores debitados. Dano moral não configurado. Reforma da sentença. Provimento do apelo do promovido. Recurso adesivo prejudicado.

- É válido o contrato firmado por meio de aplicativo de celular, com reconhecimento facial do consumidor, colheita de seus documentos e aposição sua assinatura por meio de chave eletrônica. Precedentes do TJPB e do STJ.
- Apresentando-se regular a cobrança procedida pelo promovido, amparada em contrato de empréstimo consignado apresentado nos autos, não há que se falar em ilicitude a respaldar o pleito exordial.
- Provimento do recurso do réu e recurso adesivo prejudicado.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a 2ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em dar provimento ao recurso do promovido e declarar prejudicado o recurso adesivo, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0801108-49.2020.8.15.0321, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 22/08/2022).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação de nulidade por não ter sido dada a oportunidade ao autor de requerer a produção de prova – Pretensão de realização de perícia grafotécnica – Desnecessidade – Hipótese em que o autor não apresentou réplica e não impugnou os documentos apresentados pelos réus – Ausência de controvérsia a respeito da autenticidade dos documentos – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade: – Não há cerceamento de defesa quando não houve impugnação aos documentos apresentados pelos réus e autenticidade da assinatura do instrumento juntado não foi impugnada, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. **CONTRATO BANCÁRIO** – Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da contratação feita por meio de biometria facial e instrumento devidamente assinado -Ocorrência - Relação jurídica lícita - Devolução dos valores descontados -Inexigibilidade – Não cabimento: – Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que decorrem de contratação lícita havida entre as partes - Ausente a ilicitude, não se verifica pelo alegado dano moral e o dever de indenizar. LITIGANCIA DE MÁ-FE-Incidência dos incisos I, II e III, do artigo 80 do CPC - Ocorrência - Condenação -Possibilidade: - Cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos I, II e III, do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contratos firmados entre as partes e a origem dos débitos. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – Indenização prevista no artigo 81, "caput" e § 2°, do Código de Processo Civil – Demonstração efetiva do dano, do



prejuízo efetivamente sofrido pela parte contrária – Necessidade: – A indenização decorrente da condenação pela litigância de má-fé imposta com base no artigo 81, "caput" e § 2°, do Código de Processo Civil, exige a demonstração do dano, do prejuízo efetivamente sofrido pela parte contrária. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10021436920218260337 SP 1002143-69.2021.8.26.0337, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 06/07/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022).

Assim sendo, resta demonstrada a existência do contrato válido, sem existir prova de ilicitude contratual a ser reconhecida, razão pela qual não tem cabimento a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, repetição de valores e dano moral.

## **DISPOSITIVO**

Em vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a promovente ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do demandado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

OFICIE-SE AO TJPB PARA PAGAMENTO DO EXAME PERICIAL, DEVENDO SER CADASTRADO O REQUERIMENTO VIA ADM ELETRÔNICO DIRECIONADO À DIRETORIA ESPECIAL, ANEXANDO O RESPECTIVO LAUDO PERICIAL E OS DADOS BANCÁRIOS DO PERITO.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se o processo, com baixa.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.



## Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito







# Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.020.769

Requerente: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Perito Grafocopista

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804735-72.2023.8.15.0251, movida por MARIA FERNANDES DE ARAUJO, CPF 591.967.774-00, em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., CNPJ 43.711.257/0001-64, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls.19/30, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Felipe Queiroga Gadelha, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0804735-72.2023.8.15.0251, movida por MARIA FERNANDES DE ARAUJO, CPF 591.967.774-00, em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., CNPJ 43.711.257/0001-64, perante o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/02/2024

Número: 0804735-72.2023.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Mista de Patos

Última distribuição: 06/06/2023 Valor da causa: R\$ 10.899,76 Assuntos: Bancários, Tarifas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	NILZA MEDEIROS PEREIRA (ADVOGADO)
	TATIANA BARRETO BARROS (ADVOGADO)
SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)
LTDA (REU)	
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85864 076	20/02/2024 13:35	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.020.769 - autorizando pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrado em favor do Perito Grafocopista Felipe

Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de

perícia nos autos do processo em referência.

